



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO - AC00 - 1431/2024

|                  |                                                                  |
|------------------|------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO TC/MS   | : TC/8269/2020                                                   |
| PROTOCOLO        | : 2048171                                                        |
| TIPO DE PROCESSO | : PEDIDO DE REVISÃO                                              |
| ÓRGÃO            | : FUNDO LOCAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL GLÓRIA DE DOURADOS |
| REQUERENTE       | : ARCENO ATHAS JUNIOR                                            |
| INTERESSADO      | : ARISTEU PEREIRA NANTES                                         |
| RELATOR          | : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA                             |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS DOS BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO DE 2012 – INFRAÇÃO À NORMA REGULAMENTAR – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – ENCAMINHAMENTO REALIZADO APENAS NO EXERCÍCIO DE 2018 – AÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PREJUDICADA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DEVER DO JURISDICIONADO DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO – VALOR DA MULTA EXCESSIVO – REDUÇÃO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

1. Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.
2. Apesar do envio dos documentos questionados (balancetes de janeiro a junho de 2012) suprir a irregularidade pela ausência desses, causa da multa impugnada, o indiscutível atraso na remessa, que ocorreu anos depois do prazo fixado, prejudicando as ações de controle externo relativas ao acompanhamento concomitante, incide na penalidade prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, vigente à época, cuja imposição independe da intenção do agente ou do responsável; porém, a verificação de que se mostra excessiva, no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS, conforme os termos legais, que prevê o limite correspondente ao de trinta UFERMS, motiva a sua redução para tal valor.
3. Procedência parcial do pedido de revisão, para reduzir a multa aplicada ao requerente, bem como para excluir a determinação que consta no Acórdão para envio dos dados.

### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Pedido de Revisão** formulado por **Arceno Athas Junior**, por observância aos



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

postulados de admissibilidade prescritos nos 173 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pela **procedência parcial** do pedido, para **reduzir a multa** aplicada no Item “1”, de 180 (cento e oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, bem como para **excluir a determinação** que conta no item “3” do Acórdão AC00 - 1022/2018, prolatado nos autos do Processo TC/117782/2012, imposta pelo não envio dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 a esta Corte de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
(Ato Convocatório n. 01/2023)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Arceno Athas Junior, Ex-Prefeito do Município de Glória de Dourados, em face do Acórdão AC00 - 1022/2018, proferido nos autos do processo TC/117896/2012, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **aplicação** da multa de 180 (cento e oitenta) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Junior, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de janeiro a junho de 2012);
2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Aristeu Pereira Nantes, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2012, para o SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.”

O requerente pediu a exclusão da penalidade sustentando que a omissão foi retificada com a remessa posterior da documentação e que a penalização foi excessiva, requerendo a diminuição da sanção e o enquadramento nos termos da Súmula 84 do TCE-MS.

O Pedido de Revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 22238/2020 (peça 3).

A Divisão de Fiscalização, na ANÁLISE ANA - DFCGG/CCM - 8443/2023, peça 17, considerou que a irregularidade não foi sanada.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que também considerou a irregularidade não afastada, opinando pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Revisão, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 109/2024 (peça 20).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## **VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

## **II – CONHECIMENTO**

O Pedido de Revisão atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 73, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 174 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

## **III – MÉRITO**

Com a formulação do Pedido de Revisão, os autos foram submetidos à análise da divisão de fiscalização e ao parecer do Ministério Público de Contas que concluíram pelo não provimento do pedido.

No presente caso, a questão discutida se restringe na remessa intempestiva via eletrônica dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 do Fundo Local de Habitação e Interesse Social Glória de Dourados a esta Corte de Contas.

Argumenta o gestor que os documentos já foram entregues a esta Corte, inclusive encaminha os comprovantes de envio via sistema SICOM, que sempre agiu com boa-fé, legalidade e transparência de seus atos e, por isso, requer que a multa deve ser excluída ou, caso não seja esse o entendimento desta Corte, pede que, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, a multa deve ser reduzida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que realmente houve o envio dos balancetes mensais.

Ocorre que, apesar do envio suprir a irregularidade pela ausência dos documentos essenciais, o que ensejou a aplicação da multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS no processo originário, o atraso na remessa destes documentos é indiscutível, uma vez que o encaminhamento foi realizado apenas no exercício de 2018, após o fim do mandato do requerente, o que prejudicou as ações de controle externo relativas ao acompanhamento concomitante.

Vale destacar que a intempestividade no envio de documentos obrigatórios independe da intenção do agente ou do responsável e que o atraso na remessa obrigatória incide na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido



## Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

### Tribunal Pleno

ao órgão competente para a fiscalização<sup>1</sup>.

Cumpra-se assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ressalte-se que o atraso realmente ocorreu, porém, como houve o encaminhamento dos documentos, a multa de 180 UFERMS apresenta-se excessiva, devendo ser reduzida à quantidade estabelecida na Lei Orgânica para os casos de intempestividade de remessa de documentos ao Tribunal.

Assim, no caso, onde o encaminhamento dos autos deveria ter ocorrido em 2013, período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar Estadual n. 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – “*tempus regit actum*”, temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Conclui-se, portanto, que as razões apresentadas no presente pedido são suficientes para reduzir a multa aplicada no Acórdão AC00 - 1022/2018, no item “1”, para 30 (trinta) UFERMS.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

**I – Pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão** formulado por Arceno Athas Junior, CPF n. 432.162.429-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos 173 e seguintes do RITCE/MS;

---

<sup>1</sup> **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

**§ 1º** A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:

**I** - situação de emergência ou estado de calamidade pública;

**II** - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

**II –** No mérito, pela **PROCÊDENCIA PARCIAL** do pedido, para **REDUZIR a multa aplicada no Item “1”**, de 180 (cento e oitenta) UFERMS para **30 (trinta) UFERMS**, bem como para **EXCLUIR a determinação que conta no item “3”** do Acórdão AC00 - 1022/2018, prolatado nos autos do Processo TC/117782/2012, imposta pelo não envio dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 a esta Corte de Contas;

**III –** Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

### **DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência parcial do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / MFGM